



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 11080.009088/2002-79
Recurso nº 158.805 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-17.028
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUDITORIA DA DCTF – AUTO DE INFRAÇÃO – CONFRONTAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS COM OS PAGAMENTOS – NECESSIDADE DE PROVA CONTÁBIL PARA ELIDIR A INFORMAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO NA DCTF – Para elidir a informação referente aos débitos confessados na DCTF, mister a apresentação de prova contábil documental na qual se comprove o momento da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. Não basta unicamente juntar cópias dos DARF de pagamentos, os quais não são prova suficiente para afastar a informação do crédito tributário constituído a partir da DCTF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA -

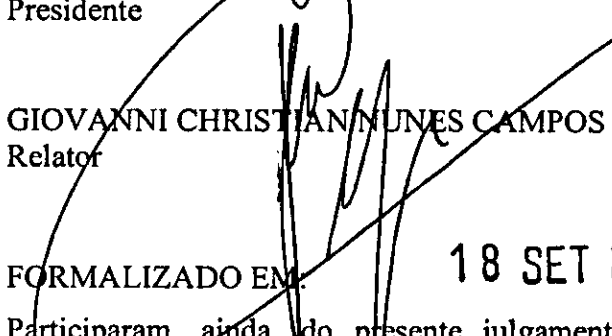
A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência dos juros de mora isolados, no valor de R\$32.338,21 e da multa de mora isolada no valor de R\$1.132,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Molliz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Banco Santander Meridional S/A, CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/05/2002, Auto de Infração (fls. 424 a 662), com ciência postal em 10/06/2002.

Trata-se de auto de infração decorrente da auditoria da DCTF do ano-calendário 1997, com constituição de crédito tributário de IRRF, este acrescido de multa vinculada e juros de mora, acréscimos moratórios isolados de ofício e multa isolada de ofício (fls. 424).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação. Entretanto, considerando a existência de pagamentos nos autos pretensamente associados aos créditos tributários lançados, a autoridade julgadora devolveu o processo para apreciação pela autoridade lançadora (fls. 667).

Ato contínuo, o auto de infração em foco foi submetido à revisão de ofício pela autoridade autuante, quando remanesceram os seguintes débitos:

Valores em R\$

Discriminação	Valor lançado e impugnado	Valor improcedente	Saldo remanescente
Principal	294.399,17	267.748,11	26.651,06
Multa vinculada	220.799,37	200.811,08	19.988,29

 2

Multa de mora isolada	1.132,37	0,00	1.132,37
Juros de mora isolados	32.338,21	0,00	32.338,21
Multa de ofício isolada	3.837.332,43	0,00	3.837.332,43
TOTAL	4.385.969,87	468.527,51	3.917.442,36

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo, apenas, o tributo lançado de R\$ 26.651,06, além dos respectivos consectários vinculados, em decisão de fls. 698 a 700. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10-8.476, de 17 de maio de 2006, que foi assim ementado:

ERRO DE FATO. Cancela-se a parte do lançamento baseada em informação da DCTF que contenha evidente erro material.

Como fundamento para exonerar os acréscimos moratórios isolados, bem como a multa de ofício isolada, afixou a autoridade julgadora *a quo, verbis*:

Os valores referentes a multa de mora, juros de mora e multa de ofício, lançados isoladamente, decorrem de fatos geradores cujo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) seria exigível no terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O auto de infração baseia-se nas informações da DCTF e considerou os fatos geradores como ocorridos conforme consignado no campo período de apuração vinculado aos débitos.

As informações pertinentes aos débitos, comparadas com as relações de DARF vinculados ao Débito, constantes na própria DCTF, evidenciam divergências que colaboram com a tese de erro material no preenchimento da Declaração.

A experiência de julgamentos nesta Turma ensina que o sistema adotado pela Receita Federal para reconhecimento da semana, utilizado para informar o período de apuração do débito, acabou provocando muitos equívocos, principalmente quando os primeiros dias do mês incidiam em sábados e/ou domingos.

Os Darfs apresentados pelo interessado demonstram que o tributo foi pago corretamente até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência dos fatos geradores informados nas DCTF, nas relações de DARF vinculados ao Débito. Respetivos períodos de apuração coincidiam com os especificados nos Darfs, nos casos em que a informação foi prestada. Portanto, salvo hipótese de dolo (o que não é permitido presumir), é razoável aceitar-se a existência de erro material.

A decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de um valor de multa de mora isolada de R\$ 1.132,37, juros de mora isolados de R\$ 32.338,21 e de multa de ofício isolada de R\$ 3.837.332,43. Dessa forma, considerando que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), incidiu o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (DOU de 07 de janeiro de 2008), que obrigou o Presidente da Turma de Julgamento a interpor Recurso de Ofício para este Conselho de Contribuinte.

Adicionalmente, o contribuinte foi intimado da decisão prolatada pela Turma de Julgamento via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 712, e conformou-se com o crédito tributário mantido pela Turma de Julgamento porque extinguiu por pagamento a exação mantida (fls. 713).

Recurso de Ofício que compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 23/04/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Senhor Presidente da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS). Não houve interposição de recurso voluntário.

Abaixo, o crédito tributário exonerado e objeto do presente Recurso de Ofício:

Discriminação	Saldo remanescente
Multa de mora isolada	1.132,37
Juros de mora isolados	32.338,21
Multa de ofício isolada	3.837.332,43
TOTAL	3.870.803,01

O contribuinte acostou aos autos cópias das DCTF e dos DARF que pretensamente extinguiram os créditos tributários. Registre-se que o contribuinte não acostou qualquer documentação contábil que evidencie que os fatos geradores dos débitos não ocorreram nas semanas informadas na DCTF.

Aqui, um breve esclarecimento. Na estrutura da DCTF, o recorrente confessa o débito do imposto ou da contribuição e informa como extinguiu (pagamento, por exemplo) ou suspendeu a exigibilidade de tal débito. Na informação de como extinguiu o débito, o contribuinte detalha minudentemente a forma de extinção. No caso do pagamento, discrimina todos os campos do DARF, vinculando tal pagamento ao débito.

A Turma de Julgamento exonerou a exação acima descrita porque entendeu que *“As informações pertinentes aos débitos, comparadas com as relações de DARF vinculados ao Débito, constantes na própria DCTF, evidenciam divergências que colaboram com a tese de erro material no preenchimento da Declaração”*. Ainda, asseverou: *“Os Darfs apresentados pelo interessado demonstram que o tributo foi pago corretamente até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência dos fatos geradores informados nas DCTF, nas relações de DARF vinculados ao Débito. Respetivos períodos de apuração coincidiam com os especificados nos Darfs, nos casos em que a informação foi prestada. Portanto, salvo hipótese de dolo (o que não é permitido presumir), é razoável aceitar-se a existência de erro material”*.

Como acima se vê, a Turma de Julgamento entendeu que a informação constante do vínculo de pagamento da DCTF (detalhamento dos DARF pagos) seria suficiente para confrontar o equívoco na informação do débito (semana do fato gerador) porque os DARF apresentados evidenciavam que a obrigação tributária foi paga no vencimento legal, evidenciado pelos equívocos na compreensão dos períodos de apuração semanal.

Apesar da plausibilidade do entendimento esposado pela decisão recorrida, esta Sexta Câmara, em casos da espécie, tem exigido uma prova contábil de que a semana do débito informada na DCTF está errada, e que o correto é a semana informada no documento de pagamento. Assim, não é suficiente, simplesmente, acostar o DARF de pagamento, ou mesmo a informação da descrição do pagamento da DCTF, para, aí, pugnar pela invalidade da confissão no tocante ao débito.

Deve-se registrar que há exemplos que demonstram inconsistência na afirmação de que a informação dos DARF (vínculo de pagamento) deve sobrepujar a informação dos débitos na DCTF, ou seja, que as obrigações foram pagas no prazo legal. Citam-se alguns exemplos:

- pela informação da semana da DCTF, na 1ª semana de março de 1997 (período de apuração de 23/02 a 01/03/1997), código 0588, valor do débito R\$ 18.215,53, o recorrente vinculou um pagamento inexistente de R\$ 18.215,53 (fls. 50 e seguintes). Na verdade, foram diversos DARF que montaram R\$ 17.902,55 (fls. 446 a 450). Vinculado a este débito, há, por exemplo, um DARF de pagamento de valor principal de R\$ 97,50 (fls. 71), referente a um fato gerador ocorrido em 26/02/1997 (DARF de pagamento em concordância com o débito informado na DCTF); de outra banda, foi vinculado um DARF de pagamento de valor principal de R\$ 16.555,32 (fls. 73), com informação de período de apuração de 03.03 a 07.03.97 (na verdade, a 2ª semana de março de 1997 foi de 02/03 a 08/03/1997). Dessa forma, dois DARF, com informações de períodos de apuração distintos, estão vinculados a um mesmo débito da DCTF;
- pela informação da DCTF, na 1ª semana de fevereiro de 1997 (período de apuração de 26/01 a 01/02/1997), código 0561, valor do débito de R\$ 678.241,44, o recorrente vinculou um DARF de pagamento com vencimento em 05/03/1997, pois pretensamente a semana do fato gerador teria ocorrido entre 23 e 28/02/1997 (fls. 79 e 84). O confronto da informação do DARF (cópia em papel e o vínculo de pagamento na DCTF) e do débito da DCTF estão em absoluta divergência.

Por tudo, não se pode simplesmente dar irrestrita fé às informações dos DARF (e de sua descrição na DCTF) em face das informações dos próprios débitos na DCTF.

Como já dito, em casos da espécie, tem-se exigido uma prova contábil que valide a informação do período de apuração do débito ou a informação da descrição do DARF. Não havendo tal prova, mantém-se o lançamento, pois a confissão precípua da DCTF é do débito e não dos vínculos que extinguem ou suspendem a exigibilidade dos débitos.



Nessa linha, dever-se-ia DAR provimento ao recurso de ofício.

Entretanto, não mais subsiste em nosso ordenamento a possibilidade do lançamento da multa de ofício isolada, quando o contribuinte pagou o tributo a destempo, sem a competente multa moratória.

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

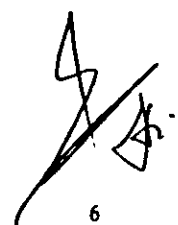
IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;



III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR) (grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifei)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Assim, por outro fundamento, deve-se ratificar a decisão de 1º grau no ponto em que afastou a multa de ofício isolada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso de ofício interposto para manter os juros de mora isolados (R\$ 32.338,21) e a multa de mora isolada (R\$ 1.132,37) e cancelar a multa de ofício isolada (R\$ 3.837.332,43).

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos